LEI Nº 2035 DE 05 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Programa de estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, ensino médio, profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRAAPROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º Fica criado o **Programa de Estágio no Município de Miguel Pereira.**

Art. 2º O programa de estágio fica restrito aos alunos que se encontrarem, a partir de 16 (dezesseis) anos, matriculados e freqüentando regularmente os cursos vinculados ao ensino público ou particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo, devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação desta Lei, que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias será elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O estágio, independente do aspecto profissionalizante, direto ou específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social ou de meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art.4º A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5° O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contra prestação que venha ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Parágrafo 1° O estagiário somente receberá bolsa ou outra forma de contra prestação a partir do ano de 2006, sendo a forma de remuneração especificada em decreto a ser expedido do Poder Executivo, a partir de janeiro.

Art. 6° A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Parágrafo Único – Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 7° O período médio de contratação é de 6 (seis) meses, podendo ser renovado enquanto o estudante freqüentar aulas, porém, pode ser rescindido a qualquer momento, sem ônus para as partes.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 27 de maio de 2005.

Roberto Daniel Campos de Almeida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicado em 02.06.05
Jornal Gazeta Regional, 538
Página 02 - ATOS OFICIAIS
Rubrica
Mat. 0510033.